



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA sobre o PLS nº 555, de 2011, do Senador CIRO NOGUEIRA, que altera o Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para punir a prática de atos preparatórios tendentes à execução de crimes de homicídio e de crimes hediondos.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2011.

O PLS altera o art. 14 do Código Penal (CP) para possibilitar a punição do planejamento do crime, mediante previsão legal expressa.

Para tanto, define o crime planejado como o que, embora não tenha sua execução se iniciado, os atos preparatórios tenham sido praticados com o propósito inequívoco e potencial eficácia para a sua breve consumação. A punição para o planejamento seria a correspondente à do crime consumado, reduzida de dois terços. A tentativa, hoje punida com redução de um a dois terços em relação à pena da modalidade consumada, teria sua diminuição fixada entre um terço e metade da pena.

Além disso, acresce o § 6º ao art. 121 do CP para estabelecer a punição a título de planejamento do homicídio simples e do homicídio qualificado.

Noutro giro, insere o § 5º no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prescrever a punição a título de planejamento para os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Na justificação, o autor, ilustre Senador Ciro Nogueira destaca:



“Na tradição do direito penal brasileiro, os atos preparatórios são impuníveis, na medida em que o Código Penal trata apenas do ‘crime consumado’ e do ‘crime tentado’ (art. 14, I e II). Com efeito, para que determinado comportamento tenha relevância penal, a lei exige o início da execução do crime, o que impede a punição do planejamento da ação delituosa, como, por exemplo, a contratação de um ‘pistoleiro’.

.....

Sinceramente, não vemos razões para se perpetuar, no Brasil, a regra da impunidade dos atos preparatórios. Em determinados casos, a conspiração chega a tal nível de detalhamento que a sociedade não consegue entender a lacuna da lei penal. É o que acontece, por exemplo, quando interceptações telefônicas realizadas com a autorização da justiça descobrem planos concretos para matar uma determinada pessoa, inclusive com evidências sobre o pagamento realizado pelo mandante ao provável executor do crime.

Atos dessa natureza, embora não cheguem a entrar na fase da execução do crime, merecem reprovação por parte da legislação penal. Hoje, nessa situação, os órgãos de segurança pública devem impedir a realização do plano, mas ficam de mãos atadas para pedir a punição dos responsáveis.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

No mérito, tenho que a questão é polêmica. Atualmente, via de regra, os atos preparatórios não são puníveis, ressalvados aqueles casos em que o legislador expressamente especifica a conduta em um tipo penal especial, como é o caso dos petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do Código Penal), ou naqueles casos em que se configura uma figura penal autônoma e não abarcada em um eventual concurso aparente de normas, tais como os dispositivos referentes à legislação punitiva da posse e porte de armas de fogo.

Por outro lado, em muitos crimes, especialmente os hediondos, os atos preparatórios devem merecer uma resposta penal adequada.



De qualquer modo, esse é um tema que está sendo enfrentado pela Comissão Especial de Juristas, criada especialmente para a elaboração de um novo Código Penal, conforme Requerimento nº 756/2011, de minha autoria.

Tendo em vista que a criação da Comissão de Juristas possui o objetivo maior de adequar a legislação penal aos ditames da Constituição de 1988, promovendo a devida sistematização e organização dos crimes previstos em inúmeras leis esparsas, compreendo que aprovar novos projetos de lei criando crimes e alterando penas neste momento não é oportuno, pois pode quebrar a integridade e sistematicidade do anteprojeto a ser apresentado, gerando maior insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam da matéria pertinente ao Direito Penal deve ser sobrestados nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar a proposta oriunda do trabalho do referido colegiado de especialistas, devendo ser apreciado em conjunto com o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2012

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator